



Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 21 / 10 / 2021

Cera Jucá Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
e Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial nº 273/2021

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 12.104 DE 20 DE OUTUBRO DE 2021.
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

**Institui a Política de Prevenção de Violências
Autoprovocadas ou Autoinfligidas no âmbito do
Estado da Paraíba e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no âmbito do Estado da Paraíba, com objetivo de prevenir, identificar e promover o acolhimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar, das pessoas que, em virtude de sofrimento psíquico, cometam atos de violência autoprovocada ou auto infligida.

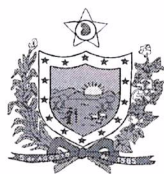
Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se violência autoprovocada aquela praticada pela pessoa contra si mesma, incluindo-se a tentativa de suicídio, o suicídio, a autoflagelação, a autopunição e a automutilação.

Art. 3º A Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Auto infligidas observará os seguintes princípios:

- I - dignidade humana;
- II - ações de sensibilização e de capacitação dos agentes e profissionais envolvidos no atendimento;
- III - informação; e
- IV - evidência científica.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas:

- I - a perspectiva multiprofissional na abordagem;



ESTADO DA PARAÍBA

- II - o atendimento e a escuta multidisciplinar;
- III - a discrição no tratamento dos casos;
- IV - a integração das ações;
- V - a institucionalização dos programas;
- VI - o monitoramento da saúde mental dos profissionais que fazem o acompanhamento dos pacientes;
- VII - o fornecimento de indicadores e de informações básicas à comunidade, inclusive escolar, a respeito de situações que caracterizem suicídio, automutilação e depressão;
- VIII - o desenvolvimento de ações voltadas à solidificação de valores no desenvolvimento psicossocial, com solidariedade, como inspiração para que as pessoas sejam íntegras em relação aos próprios sentimentos e emoções; e
- IX - a promoção do resgate da cidadania e do respeito aos direitos humanos.

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 20 de outubro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

VETO PARCIAL 273/2021

Certifico, para os devidos fins, que este

DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 21 / 10 / 2021

Cera Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 2.826/2021, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Institui a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 2.826/2021 é de iniciativa parlamentar. Ele dispõe sobre a Política de Prevenção de Violências Autoprovocadas ou Autoinfligidas no âmbito do Estado da Paraíba.

Reconheço os elevados propósitos dessa Casa Legislativa e acolho a iniciativa em seu aspecto essencial. Vejo-me, entretanto, na contingência de vetar o artigo 5º.

O art. 5º do projeto de lei nº 2.826/2021 dispõe que “ caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação”.

Entende o Supremo Tribunal Federal que fere o princípio da independência e harmonia entre os Poderes a determinação por parte do Legislativo para que o Executivo regule lei, conforme prevê o art. 5º do projeto de lei sob análise.



ESTADO DA PARAÍBA

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.” (ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.) GRIFO NOSSO.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o artigo 5º do projeto de lei nº 2.826/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 20 de outubro de 2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, caracterizada por movimentos fluidos e amplos, sobrepondo-se parcialmente ao nome e cargo do signatário.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador